

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2016 – ESCLARECIMENTO

Segue posicionamento quanto aos questionamentos;

1) Item 13.1.3 d) do Edital:

RESPOSTA:

Para nós, contratantes, tal exigência tem, sim, fundamento no item d do inciso II do art. 10, acima mencionado, e é de suma importância, pois como não estamos contratando produto de nenhum fabricante, e sim serviços onde o prestador pode utilizar produto de qualquer fabricante, é fundamental que estes atestem que têm a empresa prestadora dos serviços como parceiros, pois precisamos ter um controle se a prestação dos serviços se dará com produtos autorizados e homologados por seus respectivos fabricantes, além do fato de possível necessidade de suporte a esses equipamentos. Se a contratada não tiver essa relação com o fabricante dos produtos que ela utilizará para a prestação dos serviços, nós, contratante seremos prejudicados em tal necessidade. Ressalto também a necessidade de nos resguardamos contra produtos objeto de descaminho, pois a parceria entre prestadora de serviços e fabricante, nos dará uma garantia de que o produto fora adquirido de forma legal.

2) Quanto a obrigatoriedade da Visita Técnica, descrita no item 8 do Edital:

RESPOSTA:

Consideramos imprescindível a Visita Técnica, dada a complexidade do Projeto. Entendemos que não há como prestar um serviços de qualidade, sem a verificação *in loco*, de nosso parque tecnológico.

Outrossim, a Jurisprudência mencionada, em verdade fora proferida no item 9.7.5 do acórdão 2150/2008 – TCU – Plenário, e fora apenas mencionado no item 57 do Acórdão 906/2012, trechos os quais transcrevemos **integralmente**, abaixo:

ACÓRDÃO 906/2012 - TCU

“57. Por outro lado, a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória em um único dia e horário para efeito de habilitação é considerada indevida por esta Corte de Contas, a exemplo do disposto no [Acórdão 2150/2008-TCU-Plenário](#):

9.7.5. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. **Para os casos onde haja a imprescindibilidade da visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes” (GRIFO NOSSO)**

ACÓRDÃO 2150/2008 - TCU

“9.7.5. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3ª caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto. **Para os casos onde haja a imprescindibilidade da**

visita, evite reunir os licitantes em data e horário marcados capaz de dar-lhes conhecimento prévio acerca do universo de concorrentes;" (GRIFO NOSSO)

Então, em relação ao seu questionamento "*Sendo assim, entendemos ser suficiente a declaração da licitante confirmando conhecer e responsabilizar-se pelas condições para execução do serviço. Nosso entendimento está correto?*", **Resposta:** consideramos que **não está correto**, uma vez que há a imprescindibilidade de visita e a mesma não fora marcada num único dia e nem com marcação prévia/simultânea.